



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

**1ª VARA DA COMARCA DE VIANA**

Avenida Luís Almeida Couto, s/nº, Barreirinha, Viana/MA - CEP:65.215-000

E-mail: vara1\_via@tjma.jus.br / Tel. (98) 3351-1671

---

PROCESSO Nº.: 0800751-09.2023.8.10.0061

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO MARANHÃO

REU: MUNICIPIO DE CAJARI

## DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovida pelo Ministério Público Estadual em desfavor do Município de Cajari/MA, sustentando como causa de pedir a realização de contratação irregular de servidores para aparelhar seu quadro de pessoal, sem a observância obrigatória do concurso público e da legislação que rege a matéria.

Alegou que no dia 03 de fevereiro de 2021 o Município de Cajari promulgou a Lei Municipal nº 02/2021, aprovada pela Câmara Municipal, que dispunha sobre autorização ao Município para a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito do Poder Executivo Municipal.



A referida lei municipal, em seu artigo 2º, elencou as hipóteses autorizadoras da contratação de servidores públicos de forma direta no Município de Cajari, incluindo, entre elas, a hipótese de profissionais de educação, disposta no inciso XII desse artigo.

Em seu artigo 7º, a lei municipal dispôs que “as contratações serão feitas por prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, excepcionalmente, de acordo com o interesse público”.

Nesse diapasão, nos meses de março de 2021 e agosto de 2021 foram efetivados no município de Cajari dois processos seletivos (Editais nº 001 e 002/2021 – SECAF) que resultaram na contratação de servidores temporários. Outrossim, aplicando a disposição do artigo 7º acima citado, o Prefeito Municipal de Cajari editou, no dia 11 de maio de 2022, o Decreto nº 25/2022, determinando a prorrogação dos contratos temporários firmados através dos dois processos seletivos citados, pelo período de 01 (um) ano.

Contudo, no dia 06 de março de 2023, o Chefe do Executivo Municipal de Cajari encaminhou à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 01/2023, buscando autorização para novamente contratar temporariamente o impressionante número de 575 (quinhentos e setenta e cinco) servidores públicos na área da educação, distribuídos entre os cargos de professor da educação infantil (56 cargos); professor de ensino fundamental anos iniciais (140 cargos); professor de ensino fundamental anos finais (114 cargos); agentes administrativos (25 cargos); Auxiliar de serviços gerais (100 cargos); vigias (130 cargos) e monitores de transporte (10 cargos).

O referido projeto de lei foi levado à apreciação da Câmara de Vereadores por duas oportunidades, respectivamente nas sessões dos dias 10 e 17 de março, sendo que a primeira sessão não teve quórum suficiente para a sua instalação; contudo, na sessão legislativa do dia 17 de março, a proposta foi votada e rejeitada por 06 (seis) votos a 04 (quatro), consoante termo de declarações colhido de Vereadores do Município de Cajari nesta Promotoria de Justiça.

Apesar de não ter obtido a autorização legislativa pleiteada para a contratação do número de servidores públicos acima indicados, o Prefeito Municipal, subvertendo a competência legislativa constitucional, violando expressamente todo o sistema legal, valeu-se da edição do Decreto Municipal nº



03/2023, publicado no Diário dos Municípios no site da FAMEN, no dia 21 de março de 2023, através do qual “dispõe sobre a constituição da Comissão Técnica de Seletivo Simplificado e dá outras providências”.

Em seu artigo 1º o Decreto Municipal “autoriza a realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de profissionais conforme determinação da Lei Municipal nº 02, de 03 de fevereiro de 2021, para integrar o quadro de servidores do Poder Executivo, com os critérios fixados no Edital do Seletivo”.

Diante da situação, postulou o *Parquet*, em caráter liminar, em sede de tutela provisória antecipada, seja suspensa a validade do Decreto Municipal nº 03/23, que seja determinada a suspensão do Edital nº 01/2023, paralisando-se todos os atos referentes à seleção de servidores para todos os cargos públicos temporários previstos nesse ato administrativo até a decisão final da presente ação, sob pena de multa diária, pessoal e solidária dos gestores responsáveis no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal pátria consigna os preceitos fundamentais e indispensáveis em um Estado Democrático de Direito, no que refere a organização da Administração Pública, em seu art. 37 disciplina a estrutura de princípios que o administrador deve ter em suas condutas.

“Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (...)**



No que concerne a contratação temporária de servidores, prevê o Art. 37, IX da Carta Magna que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: **(...)IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;(...)**

Desta maneira, os critérios que orientam o sistema jurídico pátrio para se analisar a regularidade da contratação temporária pela administração são: previsão legal da hipótese de contratação temporária; prazo predeterminado da contratação; necessidade deve ser temporária; interesse público deve ser excepcional.

Deve-se entender excepcional interesse público como aquele capaz de revelar uma situação especial que pode ou não estar atrelado à imperiosidade de um atendimento urgente. Deduz-se que o traço marcante de excepcional interesse público é o caráter eventual e emergencial da contratação por tempo determinado.

A motivação do dispositivo constitucional em apreço, claramente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haverá cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça de imediato suprimento temporário de uma necessidade, neste sentido, “necessidade temporária”, uma vez que não haveria tempo hábil para realização de concurso, sem que suas delongas deixem insuprível o interesse comum que se tem de acobertar.

Desta forma, vislumbra-se que o Município de Cajari não tem obedecido aos comandos constitucionais que, além de assegurarem a obrigatoriedade da realização de concurso público ainda trazem de forma explícita os critérios para



contratação temporária, uma vez que consoante documentos acostados aos autos pelo Ministério Público Estadual, constam informações fornecidas pelo Município de Cajari a respeito de contratações de pessoal para desempenhar as mais diversas funções, algumas delas de caráter essencial e permanente.

Ora, se a necessidade é permanente, a Administração Municipal deve proceder ao recrutamento de pessoal para aparelhar seu quadro por meio de concurso público. Tendo em vista que fazer contratação temporária para funções permanentes, em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional, além de dissimular a ilegalidade do objeto, caracteriza também inegável desvio de finalidade, uma vez que favorece a entrada de pessoas sem a devida realização de concurso público.

Além disso, a Constituição foi bem clara quanto ao fato de que apenas situações excepcionais, e não atividades comuns da administração, dariam ensejo a realização de contratos temporários. No caso em comento, não fora especificado pelo Município de Cajari quais atividades seriam de excepcional interesse público, bem como a motivação quanto a real necessidade temporária das funções exercidas pelos servidores públicos contratados temporariamente. Nota-se, então, admissões em desconformidade com os parâmetros constitucionais.

Em suma, o que resta claro é que as contratações objeto da demanda, travestidas sob a máscara de “contratos temporários”, configuram, na verdade, contratações temporárias de agentes públicos para o exercício de funções permanentes, as quais foram realizadas sem concurso público, fora das hipóteses admitidas constitucionalmente, uma vez que tais contratações só são admitidas pela Constituição “para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” (art. 37, IX, CF).

Convém salientar, ainda, que a conduta do gestor municipal que efetua inconstitucionalmente contratações temporárias, além de configurar ofensa à Constituição, em virtude de caracterizar transgressão aos princípios da legalidade, eficiência e da moralidade, as referidas contratações amoldam-se na prática do ato de improbidade administrativa previsto no caput do art. 11 da Lei nº 8429/92.

Ademais, verifico que apesar do Prefeito Municipal de Cajari tenha elaborado e encaminhado para a Câmara Municipal projeto de lei no ano de 2023 visando



obter autorização para contratações temporárias, uma vez que o Legislativo Municipal rejeitou o Projeto, o Município de Cajari buscou por meio do Decreto, uma forma de aplicação de uma lei de contratações temporárias editada em 2021.

A Lei Municipal nº 02/2021 dispôs sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Poder Executivo de Cajari no ano de 2021. O seu artigo 1º já menciona que as contratações serão feitas “nas condições e prazos previstos na presente lei”.

Quanto ao prazo, em seu artigo 7º, a Lei Municipal diz que “ as contratações serão feitas no prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, excepcionalmente, de acordo com o interesse público.

Assim, como bem dito o Ministério Público, além da burla ao dispositivo constitucional (art. 37) e à regulamentação legal da matéria pela Lei nº 8745/93, o Decreto nº 03/2023 tenta usurpar a competência constitucional legislativa da Câmara de Vereadores de Cajari, posto que foi editado como um ato do gestor público de Cajari utilizando por base lei já sem validade, como caminho para perfectibilizar a pretensão que foi obstada pela Câmara Municipal quando da votação do Projeto de Lei Municipal nº 01/2023.

Pois bem. Para a concessão de tutela provisória, exige o Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...) **Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

(...) **§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificação prévia.



No caso em epígrafe, a concessão da tutela provisória fundamenta-se na urgência, na medida em que há documentos nos autos comprovando a contratação permanente de servidores na Administração Pública de Cajari, em cargos que deveriam ser ocupados por pessoas devidamente habilitadas por meio de concurso público.

O *periculum in mora*, resta evidenciado nos presentes autos, uma vez que administração municipal já iniciou o processo seletivo em questão, com data para credenciamento dos interessados nos dias 23 e 24 de março de 2023.

Na hipótese encartada em epígrafe, o que se constatou é que estão sendo realizadas contratações temporárias no Município de Cajari para exercer atividades e ocupar cargos para os quais deveriam existir servidores titulares de cargos efetivos criados por lei.

Além disso, o Município não apresentou qualquer documento acerca da urgência e da excepcionalidade do interesse público das contratações operadas. Não há notícia, ainda, que qualquer situação ou circunstância ocorrida na Administração Municipal de Cajari tenha tornado urgente tais contratações, impedindo a realização de concurso público.

Como se vê, as medidas adotadas pelo Município de Cajari quanto à abertura de processo seletivo para cargos públicos de contratação temporária não tem a menor pretensão de selecionar candidatos minimamente preparados para o exercício das funções, tampouco existe preocupação com o cumprimento do calendário escolar, posto que já se finaliza o mês de março sem o início das aulas para os estudantes do município.

Desta forma, a tutela provisória fundamenta-se na urgência, haja vista que o Município de Cajari necessita reaparelhar seu quadro de pessoal de acordo com as disposições legais, tendo em vista que não se vislumbrou nos autos a previsão legal para o processo seletivo.

Tendo em vista a presente ação estar alicerçada em sólida comprovação ao todo exposto e da irregularidade dos quadros de pessoal da municipalidade de Cajari, não há óbice ao acolhimento liminar

Ante o exposto, com fulcro no Art. 37 da Constituição Federal e 294 a 300



do CPC, defiro a tutela provisória requerida para:

a) Determinar a SUSPENSÃO da validade do Decreto Municipal nº 03/23;

b) Determinar a SUSPENSÃO do Edital nº 01/2023, paralisando-se todos os atos referentes à seleção de servidores para todos os cargos públicos temporários previstos nesse ato administrativo até a decisão final da presente ação, sob pena de multa diária, pessoal e solidária dos gestores responsáveis no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento.

DETERMINO a notificação do Município de Cajari/MA para apresentação de manifestação prévia no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a teor do que prescreve o art. 2º da Lei n. 8.437/92;

Intimem-se, inclusive o gestor. Cumpra-se

**Ciência ao Ministério Público Estadual**

**Viana/MA, data no sistema.**

**CAROLINA DE SOUSA CASTRO**

**Juíza de Direito Titular da 2º Vara, respondendo**

